

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1018621-57.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: **João Paulo Menezes Rossit**Embargado: **Donizeti Aparecido Marino**

JOÃO PAULO MENEZES ROSSIT opôs embargos à execução que lhe move DONIZETI APARECIDO MARINO, arguindo carência de ação, pedindo a exclusão de seu nome de cadastro de devedores, a impossibilidade de cobrança antecipada de prestações contratuais, o desconhecimento quanto ao critério de atualização utilizado pelo pretenso credor e a ocorrência de excesso no valor apontado.

O embargado refutou tais alegações, dizendo serem protelatórios os embargos, pois amparada a execução em notas promissórias e contrato de confissão de dívida.

Manifestou-se o embargante, insistindo em suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A execução está amparada em notas promissórias e contrato de confissão de dívida (fls. 15/18).

São oito notas promissórias, com vencimento entre 29 de maio e 29 de dezembro de 2015 (fls. 24/32).

A execução foi ajuizada em 28 de agosto de 2015. A petição inicial foi recebida em 31 de agosto e a citação ocorreu em 12 de novembro de 2015. Portanto, seis das notas promissórias estavam vencidas. As outras duas venceram no decorrer do processo e, portanto, são admitidas na execução, pelo



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

aproveitamento do processo, absolutamente inútil exigir do credor a propositura de outra ação, ainda mais quando se mostra evidente o intuito do devedor, de opor-se ao cumprimento e exigir a realização de atos processuais diversos para a realização do direito de crédito. Ademais, não há prejuízo algum para o devedor, havendo mesmo, de certa forma, algum benefício, pois não responderá pelo reembolso de outras despesas processuais, decorrentes de um novo processo, nem terá que despender mais dinheiro, com nova defesa.

De outro lado, o contrato de confissão de dívida (fls. 22/23) não apresenta assinatura de testemunhas instrumentárias, não prestando como título executivo, por desatender a regra do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme explica Araken de Assis, em "Manual da Execução", Ed. RT, 15ª ed.. 2012, pág. 195:

Integra a substância do documento particular a assinatura de duas testemunhas. Decidiu a 4ª Turma do STJ que na sua falta não há título (REsp. 11.745-RS, 30.11.1992, Rel. Min. Bueno de Souza, TJSTJ 5(47)/115). Em igual sentido manifestou-se a 3ª Turma do STJ (AgRg no REsp. 1.096.195-PR, 28.04.2009, Rel. Min. Signei Beneti, DJE 11.05.2009).

Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça roboram esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUCÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO **EXECUTIVO** REQUISITOS DO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. Não constitui título executivo o contrato particular que não preenche os requisitos do artigo 585, II, do CPC, porquanto ausentes assinaturas de duas testemunhas (AgRg no REsp nº 1.096.195 PR, Rel. Min. Sidney Beneti, julg. em 28.04.2009).

Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido. - O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. - Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e impróvido .(REsp 999.577/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 06/04/2010)

No E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Apelação contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação executiva, sob fundamento da falta de interesse de agir do autor. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL TÍTULO EXECUTIVO Contrato sem assinatura de duas testemunhas. Ausência de executividade Precedentes do E. STJ. Sentença mantida Recurso não provido (Apelação nº 1005294-66.2014.8.26.0344, Rel. Des. LUIS FERNANDO NISH, j. 03.03.2016).

EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS Pretensão de que seja por declarada nula execução ausência de título executivo. a ADMISSIBILIDADE: O documento particular não assinado por duas testemunhas não é título hábil a embasar processo de execução, nos termos do art. 585, II do CPC. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO E PROCESSO DE EXECUÇÃO JULGADO EXTINTO (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1043950-17.2015.8.26.0002, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

01.03.2016).

"Apelação. Embargos à Execução. Execução de título extrajudicial fundada em contrato de fomento mercantil e aditivo, o último sem assinatura de duas testemunhas. Somente a lei tem permissão para dizer o que é título executivo. Não atendimento aos requisitos do art. 585, II, do CPC. Inexequibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido". (Apelação nº 1002917-54.2013.8.26.0281, Rel. Des. Pedro Kodama, j. 10.3.2015, v.u.).

A falta de requisito no tocante ao contrato particular compromete sua execução e, consequentemente, a cobrança de multa contratual pelo processo de execução. Poderia ser pleiteada em ação condenatória, mas não em ação executiva, pois falta requisito ao documento. Sem comprometer, é claro, a exigibilidade e executoriedade das cambiais, as quais reúnem os pressupostos próprios.

Incidem correção monetária e juros moratórios à taxa legal, desde cada vencimento, não antes, inclusive no tocante àquelas que venceram no curso do processo. O contrato não pode ser considerado termo inicial de encargos (fls. 17), pois admitida a execução apenas quanto às cambiais.

Os honorários advocatícios são aqueles fixados no respectivo processo judicial, não no contrato, também aqui por faltar executoriedade ao contrato.

Houve inclusão de despesas de protesto, de R\$ 418,86 (fls. 17). Mas a apresentação a protesto está dispensada de depósito prévio dos emolumentos e despesas, os quais serão devidos somente quando: a) da desistência do protesto; b) do pagamento ou aceite do título; c) do cancelamento do protesto; e d) da sustação tornada definitiva (http://www.protesto.net.br/index.php?act=formulario_protesto). Tanto é que o embargado não exibiu comprovante algum, de tal despesa.

Persiste a dívida. Bem por isso, é jurídico manter o nome do devedor em cadastros pertinentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho em parte os embargos opostos. Excluo da execução a multa contratual, os honorários advocatícios de 20% (mantendo aqueles fixados na própria execução) e custas de protesto. Mantenho a execução no tocante às notas promissórias, mas estabeleço a incidência de correção monetária e juros moratórios a partir do vencimento de cada qual, não a partir da data do contrato.

Responderá o embargante por metade das custas processuais e por honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados em 10% sobre o valor da dívida, verba que será compensada com igual incidência, em desfavor do embargado, sobre o valor atualizado de seu decaimento, cabendo a este, inclusive, a outra metade das custas processuais.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de janeiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA